

SELETIVIDADE DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE AMBIENTAL PENAL

Márcia Elayne Berbich de Moraes*

RESUMO: A elaboração de Lei Penal de cunho ambiental, abrangendo também as pessoas jurídicas foi a grande resposta dada pelo Estado, no intuito de resolver a problemática ambiental e também, visando atender a amplitude das diretrizes impostas no art. 225 da Constituição de 1988 para o alcance do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, também foram de grande influência, os temores trazidos com a nova teoria da sociedade do risco. Tais disposições, contudo, nada mais fazem do que repetir e reforçar os atuais moldes de seletividade penal.

SUMÁRIO: 1. A questão ambiental. Em primeiro plano, um problema social 2. O problema jurídico 3. A pesquisa de campo. Observações obtidas a partir da sua utilização.

Palavras chaves: Sociedade de Risco. Direito Penal. Seletividade Criminal.

1. A QUESTÃO AMBIENTAL. EM PRIMEIRO PLANO, UM PROBLEMA SOCIAL:

A abordagem do tema meio ambiente requer, inicialmente, uma pré-limitação, eis que se trata de matéria que adquire tal amplitude e

* A autora é advogada, com especialização em Ciências Penais e Mestrado em Ciências Criminais, ambos pela PUCRS, trabalha como conselheira no Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, membro do Conselho da Comunidade de Porto Alegre-RS, membro da comissão da Secretaria da Justiça e Segurança, instituída pela Portaria 014/2003, para análise de atestados de conduta prisional. Publicou a obra: A (In)eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004.

desdobramentos comparáveis a complexidade compreendida em expressões como “*sociedade*” ou “*violência*”.

Portanto, a análise trazida limita-se a abordagem facetaria de uma das “muitas realidades” que circundam o tema.

Sob essa perspectiva, adota-se como análise a perspectiva do art. 225 de nossa Constituição da República de 1988, o qual consagrou o bem-jurídico “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*” e também determinou a imposição de sanções na esfera penal para aqueles que praticassem condutas e atividades consideradas lesivas ao objeto da proteção constitucional (§ 3º. do art. 225).

Inicialmente, o debate permaneceu no âmbito constitucional, principalmente com a discussão no sentido de ter ou não a Carta Magna abandonado a Teoria da Ficção defendida por Savigny¹, a qual adota como linhas norteadoras a incapacidade de ação, de pena e de culpabilidade por parte da pessoa jurídica. Conforme define PIERANGELLI²:

“Tendo por firme o princípio jusnaturalístico de que em todo direito subjetivo existe a causa da liberdade moral incita em cada homem, e que, portanto, o conceito primitivo de pessoa como portadora ou sujeito de direitos deve coincidir com o conceito de homem, porque ‘todo homem individualizado e só o homem assim considerado’ é aquele capaz de direitos (...) às pessoas jurídicas faltam condições psíquicas de *imputabilidade*. Quem por elas atua são seus diretores ou representantes, que penalmente por elas respondem.”

¹ SAVIGNY. System des heutigen Romischen Rechts. T II, p. 312. *Apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*. p. 51-71.

² PIERANGELLI, José Henrique. *A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a Constituição*. p. 55. Importante destacar que ainda em linha semelhante à teoria da ficção existe, segundo BRANCO, Fernando. *A pessoa jurídica no processo penal*. p. 13: a teoria da equiparação, a qual foi sustentada por Windscheid e Brinz que “*entendia que a pessoa jurídica era vista, apenas, como um patrimônio, uma massa de bens, equiparada, no seu tratamento jurídico, às pessoas naturais*”.

Por outro lado, apregoavam os defensores da *Teoria da Realidade*, ou *Organicista*, para a qual parecia encaminhar-se o entendimento constitucional, a plena capacidade de ação, pena e culpabilidade dos entes coletivos no âmbito penal-ambiental. Nesse sentido, FERRARA³:

“A personalidade não é uma ficção, uma máscara, um processo artificial, uma construção especulativa, mas uma forma jurídica. A personalidade é uma maneira de reger, um procedimento de unificação, a configuração legal que certos fenômenos de associações ou de organizações recebem do direito objetivo. É um produto puro do ordenamento jurídico. (...) A noção jurídica de personalidade, portanto, não é encontrada nas ciências naturais, mas na própria ciência do direito, capaz de atribuir realidade jurídica ao ente coletivo, dotado ‘do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas’”.

A discussão, parece ter ficado em segundo plano, porém, após o advento da Lei 9.605/98, uma vez que essa regulamentou o parágrafo 3º. do art. 225 da CR, trazendo consigo, porém, uma outra série de problemas, agora de cunho prático, principalmente no que concerne a aplicação do processo penal à pessoa jurídica. O excesso de normas penais em branco e o não respeito aos princípios constitucionais da legalidade e taxatividade também são elementos preocupantes em tal dispositivo.

Com a Lei 9.605/98, temos também, o meio ambiente ecologicamente equilibrado concretizado como direito fundamental, ganhando o abrigo da esfera penal devido a sua importância e, de outro

³ FERRARA, Francesco. *Le persone giuridiche*. In: VASSALI, Filippo. (Coord.). *Tratado di diritto civile italiano*. V. 2, Torino: Utet, 1958. p. 34-35. *Apud* BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. p. 15. “Ma la personalità non è una finzione, una maschera, un processo artificiale, una costruzione speculativa, ma è una forma giuridica. La personalità è un modo di regolamento, un procedimento de unificazione, la configurazione legale che certi fenomeni di associazione o di organizzazione ricevono dal diritto obiettivo. È un prodotto puro dell’ordine giuridico”.

lado, observamos o esforço para a adequação constitucional de tais medidas.

O empenho legislativo a justifica, já que uma das maiores preocupações no que concerne à questão ambiental refere-se ao fato de que essa problemática, caso não seja enfrentada, pode vir a significar a eventual inadequação das condições de vida humana na Terra. Assim, com o surgimento de tal perspectiva, principalmente após a segunda metade do século XX, surge a temática do risco, a qual obteve (ao menos dentro do direito penal) mais fomento, principalmente após as idéias trazidas pelo sociólogo alemão Ulrich Beck em sua obra *“La sociedad del riesgo”*.

Nesta obra, o autor menciona a idéia de risco e de sociedade do risco, as quais podem ser resumidas assim: “Primeiro, ocorre a produção das ameaças por parte da sociedade industrial e, numa segunda fase, inicia a percepção das mesmas, havendo, assim, a emergência da sociedade de risco. Esta, por sua vez, segundo GIDDENS compreende a ameaça de problemas ecológicos em massa, globalizados e, cada vez mais, problemáticos. A percepção do risco se daria, primeiramente, pela “consciência do risco como risco”, uma vez que: 1) não existem mais “certezas religiosas” (ou, acrescentamos, certezas científicas); 2) que esta consciência do risco está partilhada e; 3) pela tomada de consciência das limitações do saber”⁵.

O transporte do medo das incertezas parece ter sido feito para dentro da doutrina penal, sem a menor preocupação com a leitura do contexto histórico em que tal obra ganhou força – após o desastre de Chernobyl - e vem modificando a teoria penal, uma vez que, dotada de argumentos alarmistas, favorece o movimento que se dedica a uma

⁴ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

⁵ GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. p. 88. *apud* MORAES, Márcia Elayne B. *A ineficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004. p.138.

ampliação do Direito Penal de maneira a atingir a denominada “*criminalidade moderna*”, fazendo com que esse se transforme em mecanismo de gestão de problemas, abandonando a idéia do direito penal como “*ultima ratio*”.

O que temos tratado insistentemente, é que o controle ambiental vai muito além da inserção de algumas dezenas de normas penais em branco. Há que passar também pelo modelo de consumo que adotamos, pelo trazer à discussão as concessões de autorizações ambientais (licenças) e os saberes científicos envolvidos para a concessão dessas, bem como quanto a implantação de políticas ambientais e/ou questionamento da capacidade do Estado para a gestão do problema.

2. O PROBLEMA JURÍDICO:

Em primeiro plano, não se discute nesse artigo os motivos ou a justificativa para a proteção constitucional a esse direito difuso e bem da vida. O que está a se pensar é na adequação do modo de garantir tal bem aos cidadãos frente às suas próprias garantias, as quais estão resguardadas no art. 5º. da CR, delimitando-se o campo de trabalho para esse artigo, o princípio da legalidade/taxatividade (art. 5º. XXXIX, CR) ou ainda, intervenção mínima.

Desse modo, quando se fala em uma Lei que prevê crimes ambientais (9.605/98), elege-se também apenas um artigo, para não se perder o foco da discussão. Nesses termos, o art. 54 do documento ambiental nos serve.

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais⁶ que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

⁶ Esses “níveis tais” são fornecidos por uma norma administrativa, expedida pela entidade de controle ambiental, a qual não inclui índices de poluição difusa.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Segundo CARVALHO & CARVALHO⁷, o princípio da legalidade “intenta estabelecer uma previsibilidade mínima ao cidadão no uso e gozo de seus direitos pela exigência de *lex praevia* e pública, condicionando e limitando o poder na interferência ilegítima”. Podemos afirmar mais singelamente, que esse princípio se constitui como a principal regra do jogo para aqueles cidadãos que querem participar de uma convivência pacífica em sociedade sem ter sua esfera de liberdade individual afetada pelo Estado de Direito, limitando a imposição de expressões vagas ou normas penais em branco. No caso em questão, recurso muito utilizado para abarcar o imenso complexo de violações ao meio ambiente, já que é impossível descrever todas as situações que causam dano ao mesmo.

Apenas para exemplificar o mal que uma lei causa para ambos os lados (tanto para a proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, como para a proteção dos supostos infratores – princípio da presunção de inocência/legalidade/taxatividade), é fácil observar a total poluição dos rios que passam por dentro dos grandes centros urbanos. O que se questiona então é: O direito tem todo esse condão de suportar sozinho as diretrizes para obtenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do estabelecido pela Constituição (art. 225).

Nesse sentido, a conclusão a que se chega é que a lei ambiental é tão abrangente, ofuscando de tal maneira os princípios legalidade e taxatividade, que acaba ficando rarefeita, ou, mais popularmente transforma-

⁷ CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. 19, 25. Entendemos que a respeito do princípio da intervenção mínima podemos dizer que apesar desse não estar positivado em nossa Constituição ou ordenamento jurídico, pode ser depreendido do art. 1º, III da Constituição de 1988, a qual baseia-se na “*dignidade da pessoa humana*”, uma vez que as restrições a essa liberdade humana que dá a dignidade à pessoa não podem passar do mínimo necessário. In MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *A (In)eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco*. p.41.

se em uma lei que não “pega”⁸, caindo no vácuo da não aplicabilidade no que tange a “preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Torna-se um meio que mascara a não adoção de políticas públicas no sentido da preservação ambiental, tornando-se o escudo estatal no sentido de que medidas já foram tomadas a respeito, no caso em questão, a edição de uma lei penal.

3. A PESQUISA DE CAMPO. OBSERVAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA SUA UTILIZAÇÃO.

Importa ressaltar que se esse fosse o único problema relativo a esses crimes, ainda estaríamos lidando com um único mal. Ocorre, porém, que a lei, da forma abrangente que se encontra, além de não conseguir alcançar os grandes poluidores e causadores de poluição difusa, atrai para o seu “campo magnético”, encaminhando para a esfera penal, uma série de indivíduos, os quais praticam delitos isolados, mas que são facilmente avistados, ou seja, encontram-se no campo da “*visibilidade do crime ambiental*”.

Já escrevemos que:

“...o grande slogan quando do lançamento da Lei ambiental foi o fato de que, a partir da criação deste diploma legal, os grandes poluidores (entes coletivos) passariam a ser devidamente responsabilizados e punidos. Neste sentido, é bom lembrar que a mídia é vista, habitualmente, como a expressão do senso comum; todavia, muitas vezes este pensamento comum nada mais é do que um “clamor popular”, que obstrui as verdadeiras necessidades da população e que é deflagrado através dos mecanismos de luz indireta que os próprios meios de comunicação conseguem produzir

⁸ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos. O crime e o criminoso. Entes políticos.*

ao focar determinados casos através de seus noticiários e jornais”⁹.

Assim, quando analisados os casos de seleção processual dentro da esfera ambiental, efetivados em nossa pesquisa de campo realizada no trabalho de mestrado, verificamos que o perfil do infrator do delito ambiental que entra na seleção processual enquadra-se naquele que é de fácil visualização às instâncias de patrulhamento ambiental. No caso, o patrulhamento em rio, o qual abrange a pesca, as denúncias, as quais envolvem cortes/podas de árvores e os animais (principalmente) pássaros em cativeiro¹⁰.

Através dos dados abaixo, observamos em pesquisa de campo realizada em 2000/2001, junto a instância de patrulha ambiental, primeiramente, as principais fontes de obtenção de ocorrências ambientais, posteriormente, analisamos tais ocorrências. Vejamos:

NÚMERO DE OCORRÊNCIAS DE ACORDO COM A ORIGEM

Origem da ocorrência	Nº de ocorrências	Percentual Total	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Patrulhamento	270	46,7	49,4	49,4
Denúncia	181	31,3	33,1	82,4
Barreira na estrada	52	9,0	9,5	92,0
Pedido do MP	23	4,0	4,2	96,2
Pedido de outros órgãos	12	2,1	2,2	98,4
Ação conjunta de fiscalização	9	1,6	1,6	100,0
Total válido	547	94,6	100,0	
<i>Não consta</i>	31	5,4		
Total geral	578	100,0		

⁹ MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *A (In)eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco*. Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação da PUCRS, Ciências Criminais – junho/2002. p.. 163-164. O clamor popular é ressaltado por LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos*. Luz indireta é conceito trazido através da ótica de VIRILIO, Paul. *A inércia polar*. p. 17. Meios de comunicação por KERCKHOVE, Derrick de. *A pele da cultura. Uma investigação sobre a nova realidade eletrônica*. p. 172.

¹⁰ PESQUISA DE CAMPO: Dos 572 casos de ocorrências ambientais verificadas nos anos de 1999 e 2000 junto ao Batalhão de Polícia Ambiental referente a Porto Alegre-RS e região metropolitana, 263 delas (46%) são relativas à pesca; 93 (16,3%) relativas à pássaros em cativeiro e 67 (11,7%) ocorrências relativas à flora e envolvem pessoas físicas. MORAES, Márcia Elayne Berbich *A (In)eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco*. Dissertação de Mestrado op. Cit. p. 179.

DISTRIBUIÇÃO DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DE ACORDO COM O
TIPO

Tipo de ocorrência	Frequência	Percentual de casos
Ocorrências relativas à pesca	263	46,0
Pássaros silvestres em cativeiro ou sem licença	93	16,3
Ocorrências relativas à flora	67	11,7
Vender lenha sem licença	56	9,8
Construção sem licença ambiental	43	7,5
Ocorrências relativas à poluição	30	5,2
Outros, divididos em 15 categorias	149	26
Total de registros	701	122,6*
<i>Casos sem informação</i>	6	
Total de casos válidos pesquisados	572	

Em segundo plano, em análise posterior de casos verificados na esfera policial (inquéritos) e em juízo (processos penais) observou-se que o número desses era infinitamente menor, verificando-se apenas nessas esferas, os casos daqueles que previamente desrespeitaram acordos ou termos de ajustamento com a administração pública, ou ainda, aqueles que interessaram aos meios de comunicação.

A partir então da utilização da pesquisa de campo foi possível observar as diferenças da seletividade processual entre os delitos ditos clássicos e o crime ambiental. O trânsito nos aparelhos que realizam o controle ambiental permitiu verificar o “*grande espaço de negociação ainda estabelecido entre as partes (poder de polícia e infratores)*”, devido a ainda forte postura de educação ambiental, a qual

“retrata uma espécie de arranjo para lidar com a situação de criminalização de condutas que não condizem com a realidade social”. Deste modo, o princípio da legalidade que fundamenta o sistema

* Algumas das ocorrências possuíam mais de um tipo de delito praticado.

penal moderno não vige; é apenas resultado dos processos de filtragem oriundos das meta-regras, os quais acabam sempre ocorrendo junto às classes baixas, dado que as classes sociais altas possuem respaldo na sua privacidade e no “apriorismo” de que se encontram acima de qualquer suspeita¹¹. (...)

A visibilidade dos delitos, intimamente ligada ao patrulhamento, também está ligada ao critério da indevassabilidade de certos recintos, os quais encontram-se ao abrigo da total e plena observância do princípio constitucional da privacidade. No caso em questão, os locais de classe média alta, ou em empresas legalmente constituídas.

É notório o dever de observância da privacidade, resguardado na Carta Magna e dele não se ousa discordar, mas o que está se destacando é a fragilidade daqueles grupos que não possuem tal direito concretizado.

Soma-se a esse fato, o amontoamento de pessoas que ocorre, principalmente nas grandes cidades, nos bairros de classe baixa, o qual acaba por propiciar desentendimento ou invasões intersubjetivas espaciais¹².

Além disso, existe a instância prévia de negociação, antes do efetivo processo penal que são os chamados “termos de ajustamento de conduta”, os quais favorecem aqueles que possuem melhores condições para bancar a reparação do dano causado.

¹¹ CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da reação social*. p. 110-111 *apud* MORAES, Márcia Elayne Berbich A (In) *eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco*. Dissertação de Mestrado op. Cit. p. 176.

¹² MORAES, Márcia Elayne Berbich A (In) *eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco*. Dissertação de Mestrado op. Cit. p. 169-170. Quanto ao processo cultural de adestramento: HALL, Edward T. *A dimensão oculta*. p. 16, 148, 187, 210. No que concerne aos recintos de Maria Lúcia Karam *in* CLEINMAN, Betch. *A Esquerda Punitiva: Entrevista com Maria Lúcia Karam*. p. 11-15. Segundo a entrevistada, “o estupro praticado por alguém da Baixada (fluminense) é muito mais visível do que o estupro praticado por alguém das classes dominantes, que vive com mais privacidade”. E ainda THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos. O crime e o criminoso. Entes políticos*. p. 63-64.

No binômio, pobres *versus* ricos, favelas *versus* condomínios de luxo, empresas *versus* cooperativas de catadores de lixo ou vendedores de lenha, é que acontece a seleção processual ambiental.

Assim, diante do o contexto apresentado, nos foi possível, em sede desse trabalho, entre tantas outras conclusões observar que na seleção processual ambiental repete-se o processo de seletividade do delito clássico, entrando em sua esfera aqueles casos que “apresentam maior visibilidade junto aos órgãos de fiscalização” (patrulhamento); e que não se apresenta “volume expressivo de ocorrências para os tipos de crimes ambientais com menor visibilidade, como o de poluição por efluentes líquidos e gasosos.”¹³

À problemática apresentada, acrescenta-se a posição do Estado, o qual é o responsável pela imposição dos limites de poluição aceitáveis, os quais emanam de pareceres e laudos científicos dotados de um poder “quase divino”, mas que, na prática, não se coadunam com a realidade ambiental verificada: O meio ambiente *não* ecologicamente equilibrado.

A crítica que se faz há muito, refere-se ao fato de como(?), o Estado pode atuar em todas essas frentes: Tutela e preservação ambiental; instituição de leis ambiental; imposição de limites administrativos de tolerância à poluição; emissão de autorizações (licenças ambientais) para funcionamento de entes que emitem resíduos; arrecadador da receita relativa a impostos produzidos pelos eventuais poluidores e selecionador do criminoso ambiental, bem como submissão desse ao processo penal.

Além disso, muito embora se repita a teoria da seletividade no crime ambiental, ainda pode ser verificada a interferência anterior a esse critério de captação dos envolvidos em demandas ambientais, mediante o estabelecimento do controle ambiental, o qual molda “*uma ‘segurança’ a respeito de que algo está sendo feito pela questão ambiental*”.

¹³ MORAES, Márcia Elayne Berbich *A (In)eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco*. op. Cit. p. 182.

Ainda, a contradição dentro do objeto examinado é fértil para o campo da análise, conforme assim descrevemos:

“No que se refere ao discurso inicial da Lei ambiental, no sentido de “pegar” as grandes empresas poluidoras, observa-se uma alteração na aplicação prática da Lei nº 9.605/98. Isso se deve ao aspecto contraditório (universal versus local) da concepção de meio ambiente, no campo de envolvimento de todas as partes interessadas, somadas ao fator da fraqueza do Estado para lidar com a situação, já que debilmente equipado para ser árbitro na relação desenvolvimento/meio ambiente. Tal fato é deduzido de sua atuação também como parte interessada economicamente. (...)

Desse modo, quando da ação da polícia na vigilância ou, até mesmo, investigação do crime ambiental, já existe o licenciamento concedido para poluir dentro de critérios técnicos e científicos muito pouco questionados pela mídia ou população em geral. Tal como a negociação que a polícia faz com determinados tipos de crime e criminosos como o exemplo do jogo do bicho, os aparelhos de licenciamento ambiental fazem a negociação entre Estado e empresas potencialmente poluidoras, mas sempre geradoras de empregos, votos e propulsoras da economia em geral.”

FUKS, ao pesquisar conflitos ambientais no Rio de Janeiro, descreve que muito longe de se tratar de defesa do mundo natural contra a ideologia do progresso, a disputa ambiental era, “antes de mais nada, uma luta em torno do uso do solo urbano, na qual estão em disputa valores e princípios de diversas ordens, como a qualidade de vida e o direito à moradia”¹⁴.

Trazendo um exemplo próximo, verifica-se que “favelas” nos limites das grandes cidades causam muito mais impacto aos olhos quanto à

¹⁴ FUKS, Mario. *Conflitos ambientais no Rio de Janeiro. Ação e debate nas arenas públicas*. p. 216.

necessidade de uma adequação às leis ambientais, eis que a co-existência lixo/moradia é perfeitamente visível. No entanto, muitas vezes, é possível verificar condomínios fechados de pequenos sítios de classe alta, os quais também tiveram que se adequar à lei ambiental, eis que envolvem a questão da utilização de água, rede de esgotos e a mata nativa ao redor. Ambos poluem, porém o segundo, além de ser mais belo aos olhos de quem o vê, está munido do conhecimento/saber (que requer poder), o qual permite abrir as portas tecnicistas de autorização ambiental.

Nesse sentido, as considerações introdutórias da carta da transdisciplinaridade alertam sobre a desigualdade aumentada com o crescimento do saber¹⁵.

É nessa via que trafega a esperança de recuperação do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Na contramão dessa correm os selecionados no processo penal ambiental, pessoas simples, como pescadores, donos de pássaros sem licença ambiental e pequenas empresas.

Diante desse recorte dos acontecimentos, questiona-se qual a possível aplicabilidade da Lei relativa aos crimes ambientais. Quais são seus criminosos e por quanto tempo essa lei servirá para ofuscar os problemas ambientais existentes.

Ressalte-se a estrutura paradoxal do Direito, uma vez que quanto mais esse produz “direitos”, mais necessidade tem de legalidade o que, conseqüentemente, alarga mais ainda a parcela de exclusão e de desigualdades¹⁶. É o paradoxo da desigualdade. Muito embora, conforme

¹⁵ CARTA DE TRANSDISCIPLINARIDADE. Comitê de redação: Lima de Freitas, Edgar Morin, Basarab Nicolescu. Adotada no I Congresso Mundial da Transdisciplinaridade, Convento da Arrábida, Portugal 2-6/11/94 *In* Revista de Estudos Criminais, n.3, 2001, p. 11-13. “Considerando que o crescimento do saber, sem precedentes na história, aumenta a desigualdade entre seus detentores e os que são desprovidos dele, engendrando assim desigualdades crescentes no seio dos povos e entre as nações do planeta”;

¹⁶ DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco. Vínculos com o futuro*. p. 73-74.

descreva MESSUTI¹⁷, seja o direito um instrumento para dominar a angústia diante do mal-estar do futuro, a autora também acompanha a idéia de sua paradoxalidade, principalmente ao tentar estabelecer a ponte entre a contenda passada e o restabelecimento de direitos no futuro. O paradoxo está justamente entre a aplicação do direito ao *sujeito de direitos* frente à *pessoa* a quem se aplica. Nesse descompasso aparece a desigualdade.

Seguindo esse raciocínio, o Direito Penal então, ao tentar socorrer de urgência (velocidade) o meio ambiente, traz consigo um novo tipo de risco: o da insegurança jurídica, ou seja, um recuo na liberdade (se é que algum dia alguma delas existiu). Então, a tentativa de solução de um risco causa outro. Ao tentar solucionar o problema dos riscos ecológicos pelo Direito Penal temos a criação de outros riscos político-criminais.

Esse é o alerta: A total falta de plenitude da Lei 9.605/98. Plenitude, no sentido trazido por FERRAJOLI¹⁸, quando destaca que “a falta de plenitude impõe à ciência jurídica um dever acima de tudo de inovação e de criação”. Isto porque “o vício da incoerência impõe à ciência jurídica (bem como à jurisprudência) um papel crítico em relação do Direito vigente...”. Essa é a perspectiva. Esse é o verdadeiro papel do jurista: a análise do direito sobre o direito. Da validade acima da mera vigência.

Diante dos apontamentos feitos no presente trabalho, observa-se a imprescindibilidade da análise ambiental de maneira mais ampla, ou seja, numa visão além da imposição de sanções penais. Inevitável então, o abandono da mera repetição de discurso com o posicionamento do autor sobre essas idéias para se pensar o problema não apenas com o olhar jurídico, mas pensar o pensamento jurídico aplicado à temática do art. 225 parágrafo 3º. da CR, os efeitos da temática ambiental sobre o direito (penal e processual penal) e do direito sobre as diversas realidades dos grupos da

¹⁷ MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: RT, 2003. p. 111.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. *O Direito como sistema de garantias*. In OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (org.) *O novo em Direito e Política*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997. p. 89-109.

sociedade. A problemática pode ser verificada não apenas com um olhar da lógica cartesiana, mas partindo-se para a realidade complexa¹⁹ na qual o atual mundo globalizado se enquadra.

A visualização da parte (direito penal ambiental) e do todo (relações envolvidas – Estado, pessoas, aparelhos) e de que um está inserido no outro reciprocamente torna o princípio organizacional e hologramático²⁰ em evidência. Essa observação possibilita a verificação das brechas para organizações diferentes daquela imposta pela Lei que veio regular a temática ambiental, levando, como já dito a questionamentos sobre os métodos de educação ambiental, licenças ambientais. Esse aspecto demonstra os princípios recursivos e ao mesmo tempo de auto-organização trazidos por MORIN²¹.

Ainda, é possível a dialógica²², eis que clara a contradição quando co-existem lei que pune atos lesivos (restritivo legal) e licenças que permitem a lesão em certos níveis (permissivo legal).

Dessa forma, o que se pretende é descrever que o aprofundamento do conhecimento e a busca de soluções relativas a preservação do meio ambiente não se dará apenas no sentido do estudo especializado, ou seja, apenas dentro do direito (penal), mas também por outras vias dentro da nova perspectiva de complexidade (inter-multi-transdisciplinaridade)²³.

¹⁹ Sob uma perspectiva de complexidade de Edgar Morin.

²⁰ MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita*. p. 94. Os princípios aqui citados referem-se aos princípios relativos a nova forma de pensamento, “a qual substituirá a causalidade linear e unidirecional por uma causalidade multirreferencial; corrigirá a rigidez da lógica clássica pelo diálogo capaz de compreender noções ao mesmo tempo complementares e antagonistas...” p.92-93.

²¹ Idem p. 95.

²² MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita*. p. 95.

²³ CONGRESSO UITF – Comunicado final. *Ciência e Tradição: Perspectivas Transdisciplinares para o Século XXI*. “...Reconhecendo o valor da especialização, a transdisciplinaridade procura ultrapassá-la recompondo a unidade da cultura e encontrando o sentido inerente à vida”.

Somente a partir dessa nova perspectiva de pensamento é possível substituir “causas lineares” (postura causalista), dialogando entre o que se complementa e se contradiz, alcançando, mais que a explicação, a compreensão²⁴ da questão ambiental trazida para dentro do direito e do direito ambiental para dentro dos grupos sociais.

²⁴ MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita*. p. 88, 92-93.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

_____. *Políticas ecológicas em la edad del riesgo. Antídotos. La irresponsabilidad organizada*. Tradução de Martin Steinmetz. Barcelona: El Roure, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Luis Flávio (Org.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 51-71.

BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARTA DE TRANSDISCIPLINARIDADE. Comitê de redação: Lima de Freitas, Edgar Morin, Basarab Nicolescu. Adotada no I Congresso Mundial da Transdisciplinaridade, Convento da Arrábida, Portugal 2-6/11/94 *In Revista de Estudos Criminais*, n.3, 2001

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da reação social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CLEINMAN, Betch. *A Esquerda Punitiva: Entrevista com Maria Lúcia Karam*. *In: Revista de Estudos Criminais – ITEC*. Porto Alegre, n. 1, p. 11-15, 2001.

CONGRESSO UITF – Comunicado final. *Ciência e Tradição: Perspectivas Transdisciplinares para o Século XXI*.
www.cetrans.futuro.usp.br/ciencia_tradição.htm

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco. Vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. *O Direito como sistema de garantias*. In OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (org.) *O novo em Direito e Política*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997. p. 89-109.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 10. ed. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

FUKS, Mario. *Conflitos ambientais no Rio de Janeiro. Ação e debate nas arenas públicas*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2001.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. 3. ed. Tradução de Fernando Luis Machado e Maria Manuela Rocha. Oeiras: Celta, 1996.

HALL, Edward T. *A dimensão oculta*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 1986.

KERCKHOVE, Derrick de. *A pele da cultura. Uma investigação sobre a nova realidade eletrônica*. Tradução de Luis Soares e Catarina Carvalho. Coleção Mediações, Comunicação e Cultura. Lisboa: Relógio D'Água, 1997.

LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: RT, 2003.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *A (In)eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *A (In)eficiência do Direito Penal Moderno para a tutela do meio ambiente (Lei 9.605/98) na sociedade de risco*. Dissertação de Mestrado. Curso de Ciências Criminais da PUCRS. Junho/2002.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2001.

PIERANGELLI, José Henrique. *A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a Constituição*. Revista do Ministério Público do RS. no. 28., p. 49-60.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos. O crime e o criminoso. Entes políticos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

VIRILIO, Paul. *A inércia polar*. Tradução de Ana Luísa Faria. Lisboa: Dom Quixote, 1993.